



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

de junho de 1993, na Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979 e no Decreto nº 3149, de 28 de abril de 1980, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Do objeto - O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e respectiva prestação de contas pelo AGENTE ARRECADADOR, por transmissão eletrônica de dados ou, contingencialmente, por meio magnético.

Cláusula Segunda – Da inexigibilidade de licitação - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste Contrato, conforme prevê o "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993 porquanto essa prestação está aberta a participação de todos aqueles que queiram tornar-se integrantes da rede arrecadadora de tributos estaduais, desde que apresentem condições técnicas para tal, conforme expressas no Manual de Captura de GNRE por código de Barras, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição, reconhecida pelo Sr. Secretário de Estado da Receita, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº E-04/070.251/2016.

Cláusula Terceira – Do acompanhamento e da fiscalização da execução do Contrato - Conforme os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979, compete a SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - SUACIEF acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do AGENTE ARRECADADOR e atestar a realização dos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único – Das decisões da SUACIEF caberá recurso administrativo ao Secretário de Estado de Fazenda.

Cláusula Quarta – Das responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR - São responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR:





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

- 1 – Receber tributos estaduais, por meio da GNRE, exclusivamente com código de barras, desde que devidamente preenchida, sem ressalvas, omissões, emendas ou rasuras, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas declarações prestadas pelo contribuinte, tais como, cálculos, valores, multas, juros e correção monetária, constantes do referido documento de arrecadação;

2. – Emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes recibos comprobatórios para os pagamentos efetuados por meio de canais alternativos de autoatendimento eletrônico, nos guichês de caixa das agências ou correspondentes autorizados pelo AGENTE ARRECADADOS;

- 3 – Manter as informações de registro das guias de recolhimentos GNRE (preservadas em mídia eletrônica) arquivadas por um período de 05 (cinco) anos;

- 4 – Prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE, conforme os critérios a seguir especificados:
 - 4.1 – por transmissão eletrônica de dados, até às 7 horas do dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;
 - 4.2 – contingencialmente por correio eletrônico, até às 16 horas do dia útil seguinte à data da arrecadação, caso ocorra problemas de conexão que não envolvam a regeneração do arquivo;

- 5 – Remeter as informações regularizadas até às 16 horas do dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada por motivo de erro no padrão do arquivo;

- 6 – Prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da solicitação por escrito;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

7 – Certificar a legitimidade das autenticações ou dos recibos comprobatórios de pagamento das GNRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período se necessário, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados a partir da data do recebimento, através de notificação formal da SEFAZ-RJ ao AGENTE ARRECADADOR;

8 – Efetuar por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, através de Transferência Eletrônica Disponível - TED, para o Banco BRADESCO (237), agência 6898, conta corrente 0000002-7, ou outra que vier a ser informada pela Superintendência de Arrecadação – SUAR, o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até as 15 horas do terceiro dia útil subsequente à data da arrecadação;

9 – Liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;

10 – Cumprir as normas estabelecidas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste Contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito, observando-se as seguintes características:

10.1 – o formato do arquivo retorno será no padrão FEBRABAN de 150 (cento e cinquenta) posições;

10.2 – o AGENTE ARRECADADOR validará as informações constantes do campo livre das guias somente até a data do vencimento;

10.3 – o AGENTE ARRECADADOR não procederá a validação e crítica das demais posições constantes do campo livre;

10.4 – o intercâmbio de dados se dará por intermédio de uma VPN;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

- 11 - Comunicar por escrito, preferencialmente por e-mail (gabsuar@fazenda.rj.gov.br), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a Inclusão, alteração ou exclusão de agências;
- 12 - Disponibilizar para a Superintendência de Arrecadação – SUAR os documentos e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;
- 13 - Disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações da GNRE, em até 20 (vinte) minutos após o seu recebimento (remessas parciais com ou sem movimento);
- 14 - É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:
- 14.1 - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculado à prestação desses serviços;
- 14.2 - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da Superintendência de Arrecadação – SUAR;
- 15 - Para qualquer acerto que se faça necessário, relativamente ao item 5.15.2, o AGENTE ARRECADADOR deverá encaminhar à Superintendência de Arrecadação – SUAR documento devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante legal, cabendo à SUAR, por seu titular ou substituto legal, autorizar a ação necessária;
- 16 - Apresentar, durante a execução do contrato, se solicitado, os documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na contratação, em especial àquelas relativas aos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

17 – Manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de qualificação e habilitação exigidas.

Clausula Quinta – Das responsabilidades da SEFAZ - São responsabilidades da SEFAZ:

1 – Expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas a arrecadação dos tributos estaduais;

2 – Especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

3 – Estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, o que dependerá de prévia ciência do AGENTE ARRECADADOR, por escrito;

4 – Restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o 30º (trigésimo) dia, contado da data do recebimento da solicitação, após o qual será o valor acrescido de atualização monetária, calculada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do art.185, § 1º da Lei 6269/2012, ou outro índice que venha a ser adotado para atualização dos seus créditos tributários;

Clausula Sexta – Da remuneração - Pela prestação dos serviços, o AGENTE ARRECADADOR será remunerado, pelo tempo de retenção (“float”) do valor arrecadado, nos termos do inciso VIII da Clausula Quarta, não cabendo outra remuneração;

Clausula Sétima – Das penalidades - O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á





Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

I - a multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens I, II e III da Cláusula Quarta;

II - a multa de R\$ 100,00 (cem reais) ou 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens IV e V da Cláusula Quarta;

III - a multa de R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens VI e VII da Cláusula Quarta, com acréscimo de 100% (cem por cento) a cada solicitação anterior não atendida;

IV - a atualização monetária, calculada com base na UFIR - RJ e multa de 2% (dois por cento) ou de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, o que for maior, acrescidas de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado, na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no item VIII da Cláusula Quarta;

V - a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento de qualquer das vedações estabelecidas nos itens I e II, do § 1º, da Cláusula Quarta;

VI - a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por documento de natureza fiscal-tributária adulterado pelo AGENTE ARRECADADOR;

VII - a multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

VIII - a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por documento, por divergência entre a informação referente a prestação de contas da arrecadação e o documento original.

IX - a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento transmitido pelo AGENTE ARRECADADOR a Unidade da Federação, quando a mesma não for a favorecida.

X - advertência formal pelo não envio do movimento parcial de arrecadação por 3 (três) vezes no mesmo mês e a contar da quarta reincidência, aplicação de multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro não enviado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

§ 1º - O recolhimento dos valores das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DARJ, em código de receita específico ou de outra forma que a SUACIEF venha a determinar, no prazo de até quinze dias úteis contados da ciência da notificação.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

§ 2º - O AGENTE ARRECADADOR poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de até quinze dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 3º - Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de quinze dias úteis, contados da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 4º - O recolhimento das penalidades previstas, efetuado fora do prazo, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base na UFIR – RJ ou outro índice que venha a ser adotado para atualização dos seus créditos tributários;

§ 5º - A exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso V desta Cláusula não exonera o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro relativo ao valor estornado ou cancelado ou de devolver valores indevidamente debitados a que se refere o inciso 15.2 da Cláusula Quarta.

Cláusula Oitava – Da rescisão do Contrato - O presente Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral do Estado, pela inexecução total ou parcial de suas Cláusulas e condições, sem que caiba ao AGENTE ARRECADADOR direito a indenizações de qualquer espécie com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do artigo 77, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelos motivos relacionados nos artigos 78 e 79, do mesmo diploma legal.

§ 1º Fica o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

- I - Iliquidação do AGENTE ARRECADADOR;
- II - Incapacidade ou desaparecimento do AGENTE ARRECADADOR;
- III - Inidoneidade do AGENTE ARRECADADOR para contratar com a Administração Pública.

§ 2º - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurados ao AGENTE ARRECADADOR o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

Clausula Nona – Da vigência - O presente Contrato terá vigência por doze meses, prorrogável por prazos iguais e sucessivos, até o limite de sessenta meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste Contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

Clausula Décima – Das disposições finais - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará a SUACIEF o pedido de restituição.

Clausula Décima Primeira - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR, o pagamento dos salários e demais encargos decorrentes da prestação do serviço, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.

Clausula Décima Segunda - O presente Contrato pode ser modificado ou suplementado mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 1993 e alterações posteriores, passando a fazer parte integrante deste Contrato, vedada a alteração do objeto.

Clausula Décima Terceira - Os impostos e taxas que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade do AGENTE ARRECADADOR, conforme definido na Legislação Tributária.

Clausula Décima Quarta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais devidos ao Estado do Rio de Janeiro.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

Clausula Décima Quinta – Da publicação e do registro - A SEFAZ providenciará até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em extrato do presente Contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

Clausula Decima Sexta – Da remessa ao Tribunal de Contas - A SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Contrato, em extrato, remeterá cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a Coordenadoria de Contabilidade Analítica.

Clausula Décima Sétima – Do foro competente - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, para dirimir as controvérsias oriundas do presente Contrato, renunciando o AGENTE ARRECADADOR, por si e seus sucessores, a qualquer outro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

Clausula Décima Oitava – Do recurso ao Judiciário - Caso a SEFAZ tenha de recorrer ou comparecer a Juízo para haver o que lhe for devido, o AGENTE ARRECADADOR ficará sujeito ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor do litígio.

Clausula Décima Nona – Dos documentos e quitações - O AGENTE ARRECADADOR e seus representantes legais apresentam neste ato os documentos comprobatórios das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura do presente termo, inclusive os concernentes à regularidade de tributos municipais, estaduais e federais, bem como ônus previdenciários.

Clausula Vigésima – O AGENTE ARRECADADOR teve seu sistema homologado, nos termos da Clausula Segunda do Convênio Arrecadação nº 01/98.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento Geral de Administração e Finanças

E, por estarem assim justas e contratadas, em livre manifestação de vontade, as partes firmam o presente instrumento, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

Rio de Janeiro, 06 de JANEIRO de 2017


Luiz Claudio F. L. Gomes
Subsecretário Geral de Fazenda
e Planejamento
Id. Funcional 4284966-7

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda





MARITZA KOCH
BANCO DO BRASIL



ELADIO ALVAREZ CORREA
BANCO DO BRASIL

Testemunhas:

1. 
Nome: VANESSA RODOLFO MARANTE
CPF: 495.329.041-54

2. 
Nome: JÉSSICA DE FÁRIA SANTOS
CPF: 194.611.447-56



